

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO.**

---

*Ref: Pregão Eletrônico 035/2020.  
Ass. Contrarrazões à Recurso Administrativo.*

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a sociedade **EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 20.306.489/0001-31, com sede na Rua Uruguaiana 13, 12º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20050-093, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico 28/2020, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, apresentar.

### **CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa C 2 CONSULT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente habilitou e declarou vencedora a contrarrazoante no processo licitatório em pauta.

#### **1. Considerações Iniciais.**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, confiando a empresa

CONTRARRAZOANTE na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **2. Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo.**

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRARRAZÕES ( art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02):

(...)

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

## **3. Dos Fatos.**

Insurge-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro desse renomado órgão que habilitou a empresa contrarrazoante, porém seu inconformismo não deve ser acolhido, pelas razões a seguir demonstradas:

### **3.1 Do alegado erro na habilitação da recorrida/contrarrazoante.**

Insurge-se a Recorrente face a habilitação da empresa Contrarrazoante/Recorrida, sob o fundamento de erro na decisão do pregoeiro em razão de constar apontamento em seu cadastro junto ao SICAF.

Ressalte-se que a única anotação constante da certidão é a penalidade de Suspensão Temporária, aplicada pela Universidade Federal Rural do Semi-árido com fundamento no art. 87, III da Lei 8.666/93, a qual é clara no sentido de que o impedimento de licitar **restringe-se ao órgão sancionador acima indicado**.

Conforme consta da certidão, e de acordo com o previamente apontado, essa empresa contrarrazoante foi apenada com fundamento no art. 87, III da Lei 8.666/93 que prevê: "*suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos*"

Dessa forma, faz-se necessário ressaltar que os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

*XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

*XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;*

Nesse sentido, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, conclui-se que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplica enquanto somente a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

*“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)*

Ademais, existem julgados no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc. III, da Lei 8.666 fica restrita ao órgão aplicador da sanção. Vejamos:

*“Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto á empresa ... diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. Cite-se a empresa ..., em litisconsorte passivo. Solicitem-se as informações e, após vista ao Ministério Público. Int” (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)*

Além disso, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

*A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou*  
*Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo (“suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se*

reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que “a sociedade apenada com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município”. O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões “Administração” e “Administração Pública” contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: “Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para ‘Administração Pública’ e para ‘Administração’ são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87”. Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei “guardam um distinto grau de intensidade da sanção”, mas que “referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...”. Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que “a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso”. E arrematou: “... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo”. Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu “Administração” como sendo “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”, para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: “9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante”. Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

*A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou*

*Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou-se no edital disposição no sentido de que “2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;”. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)”. E mais: “Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal”. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo “Administração” constante do item 2.2, “c”, os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão “refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal” e que, portanto, “o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte”. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de “evitar questionamentos semelhantes no futuro”, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) “recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de*

*Janeiro da Justiça Federal”. Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.*

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

*§ 1o A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.*

Considerando-se o acima exposto, conclui-se que, de acordo com a jurisprudência, entendimento pacífico do TCU e dispositivo legal previsto em Instrução Normativa, não há qualquer impedimento para a participação dessa empresa contrarrazoante no Pregão Eletrônico nº 035/2020 – Prefeitura Municipal de São Simão - GO, tendo em vista que a penalidade constante em certidão (Impedimento de Licitar) restringe-se ao órgão que lhe aplicou, a saber, Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Além disso, essa empresa contrarrazoante não possui em suas certidões qualquer registro da aplicação da penalidade de Inidoneidade, razão pela qual, entendemos que a habilitação no certame atende aos princípios basilares da Administração Pública.

Saliente-se ainda o fato de que essa empresa recorrente participa diariamente de pregões e não tem encontrado nenhum tipo de recusa em sua habilitação. Além disso, vários contratos também foram aditados e em nenhum houve problemas no procedimento em razão do impedimento de licitar, vez que a própria certidão do SICAF é clara no sentido de que a sanção restringe-se ao órgão sancionador.

Dentre os órgãos em que assinamos/renovamos contratos podemos citar: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no caso, do Estado do Paraná, Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Regional Enfermagem do Estado da Bahia, Caixa Econômica Federal, Empresa de Pesquisa Energética, Conab Pernambuco, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Município de Tangara da Serra – MT Município de Monte Negro-RO, dentre outros.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do julgamento exato que foi deferido pelo nobre Pregoeiro, e conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que seja

indeferido o recurso da empresa C 2 CONSULT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que sejam indeferidos os pleitos da recorrente no que tange à inabilitação da **EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA-ME**, tendo em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior interpomos a presente contrarrazão, a qual certamente será deferida, por ser medida da mais lúdima justiça.

Termos em que  
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

**EFICAZ GESTÃO EM SAÚDE LTDA-ME**